

Parecer

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Consultoria Jurídica

SEI 20.22.0001.0044399.2024-63

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da Área Zona Oeste / Jacarepaguá

Objeto: orientação acerca da sistemática de arquivamento disciplinada na Lei nº 13.964/2019 e regulamentada neste Ministério Público pela Resolução GPGJ nº 2.573/2024

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

I

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Coordenação Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para análise dos fatos apresentados pela 1ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal de Violência Doméstica da Área Zona Oeste e Jacarepaguá, relativos à aplicação da nova sistemática de arquivamento estabelecida pela Lei 13.964/2019 e regulamentada pela Resolução GPGJ nº 2.573/2024, nos procedimentos de violência doméstica.

Segundo informou aquele órgão de execução: (i) os autos de dois inquéritos policiais, junto com o recurso apresentado pela vítima, foram distribuídos ao III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá após a notificação sobre a decisão de encerramento da investigação; (ii) no entanto, o Juízo, ao receber o arquivamento, determinou que o Ministério Público do Rio de Janeiro informasse o resultado do recurso; (iii) após uma nova solicitação para que o Juízo remetesse os autos ao Procurador-Geral de Justiça, o Juízo despachou que não havia nada a prover, destacando que a Resolução GPGJ nº 2.573/2024 prevê que a remessa dos autos ao PGJ deve ser promovida pela PIP, e não por provocação do Juízo; (iv) o Juízo ordenou que os autos fossem devolvidos à PIP; (v) e (vi) diante dessa recusa do Juízo em encaminhar os autos ao PGJ, o autor é solicitado ao Centro de Apoio Operacional orientação sobre como proceder nessa situação.

De acordo com a douta solicitante, a comunicação às vítimas sobre as hipóteses de arquivamento e a possibilidade de solicitar revisão são aspectos centrais desta regulamentação. Contudo, há uma divergência na aplicação desta sistemática entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o III Juizado de Violência Doméstica do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na análise da situação, a douda Coordenação do CAO se manifestou nos seguintes termos, em síntese: (I) segundo a nova sistemática de arquivamento disciplinada na Lei nº 13.964/2019 e na Resolução nº 2.573/2024, nos casos de arquivamento de procedimentos de violência doméstica, as vítimas devem ser informadas e ter a oportunidade de pedir revisão; (ii) a divergência de procedimento é que o III Juizado de Violência Doméstica, contrariando a regulamentação, tem retornado os arquivamentos ao órgão de origem com a determinação de que a revisão solicitada pela vítima seja encaminhada ao PGJ diretamente pela PIP responsável pelo arquivamento; (iii) essa prática diverge das diretrizes da Resolução e da Lei 13.964/2019; (iv) a nova sistemática de arquivamento, estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, resulta de uma alteração no art. 28 do Código de Processo Penal e impõe a obrigatoriedade de comunicação do arquivamento à vítima, ao investigado e à Autoridade Policial; a vítima tem a oportunidade de submeter o pedido de revisão à instância competente do Ministério Público; (v) a nova sistemática de arquivamento é distinta da sistemática do juízo de garantias, portanto, não se submete à interpretação do STF aplicada ao juízo de garantias; (vi) STF, nas ADIs que tratam da matéria, afirmou a necessidade de controle jurisdicional dos procedimentos investigativos que tramitam no Ministério Público e, ao interpretar o art. 28 do Código de Processo Penal, incluiu o controle do Poder Judiciário sobre os arquivamentos em casos de ilegalidade ou teratologia, de modo que os autos de arquivamento devem ser remetidos ao juízo competente para tal controle; (vii) a intenção clara do STF é reafirmar a necessidade de controle judicial das decisões de arquivamento e, ao mesmo tempo, ressaltar que o posicionamento final sobre o arquivamento cabe ao Ministério Público, respeitando o sistema acusatório; (viii) negar essa sistemática à violência doméstica contraria a proteção integral às vítimas, prevista na Resolução CNMP 243/21, na Recomendação CNMP 05/23, na Lei Maria da Penha, e nas convenções internacionais, como a Convenção de Belém do Pará; e (ix) a exclusão da nova sistemática nos Juizados de Violência Doméstica é injustificada, considerando que esses juizados processam inquéritos policiais e peças de informação.

Na instrução dos autos foram juntadas cópias do processamento do recurso em face da decisão de arquivamento.

Despacho da Chefia Institucional no qual destaca, em síntese, (i) a existência do SEI nº 20.22.0001.0007767.2024-18, destinado à apreciação de minuta de ato normativo conjunto pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para regulamentar a comunicação ao juiz natural da instauração de procedimentos investigatórios criminais e semelhantes; (ii) a publicação do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 02/2024, disciplinando o fluxograma de comunicação ao juiz natural desses procedimentos no âmbito do Ministério Público do Rio de Janeiro, em conformidade com as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, julgadas pelo STF. Diante disso, determinou o relacionamento deste expediente no SEI nº 20.22.0001.0007767.2024-18 e o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica.

O subscritor deste parecer esteve afastado no período de 8 a 26 de julho de 2024.

II

Inicialmente, cabe esclarecer que o processo aqui relacionado, foi analisado por esta Consultoria Jurídica considerando a edição do Ato Normativo Conjunto nº 02/2024, editado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, em cotejo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298,6299, 6300 e 6305.

Acerca daquele expediente cabe reprisar os seguintes aspectos, *verbis*:

(...)

Inicialmente, dois aspectos relevantes devem ser observados em relação à tramitação destes autos. O primeiro é o de que o seu objeto original, qual seja, *a edição do "ato normativo conjunto" que seria editado com a participação do Procurador-Geral de Justiça*, foi exaurido com a edição do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 02/2024. O segundo, não menos importante, é o fato de que o douto Assessor da AAOCRIM esclareceu que a complexidade das investigações e processos envolvendo autoridades com foro especial, considerando a natureza específica das ações penais sob competência dos tribunais estaduais, vai além do debate proposto neste procedimento administrativo e que *"o assunto já foi objeto de reunião interna havida entre o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais e a Chefia da Assessoria de Atribuição Originária Criminal"*.

Indicados os dois aspectos relevantes acerca da tramitação dos autos, esta Consultoria Jurídica apresenta suas considerações acerca do Ato Normativo Conjunto nº 02/2024, editado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, em cotejo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298,6299, 6300 e 6305.

Da contextualização do instituto do Juiz das Garantias

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, representam um marco significativo no debate sobre a atuação do Juiz das Garantias e o controle jurisdicional sobre investigações criminais realizadas internamente pelo Ministério Público, além de avaliar, na perspectiva constitucional, a validade das alterações no Código de Processo Penal promovidas pela Lei nº 13.964/2019.

O julgamento foi concluído em 24 de agosto de 2023 e o acórdão publicado em 19 de dezembro de 2023, abrangendo os seguintes dispositivos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019:

Dispositivo original	Interpretação do STF
Art. 3º-A do CPP	<p><i>Decisão:</i> Por maioria, interpretação conforme ao artigo para permitir que o juiz, dentro dos limites legais, possa determinar diligências suplementares para esclarecer questões relevantes ao mérito.</p> <p><i>Ministros Vencidos:</i> Cristiano Zanin e Edson Fachin.</p>
Caput do Art. 3º-B do CPP	<p><i>Decisão:</i> Por maioria, constitucionalidade declarada, e prazo de 12 meses para a adoção de medidas legislativas e administrativas necessárias para a implementação do juiz das garantias. Prazo prorrogável por até mais 12 meses com justificativa ao CNJ.</p> <p><i>Ministro Vencido:</i> Relator quanto à inconstitucionalidade formal.</p>
Art. 20 da Lei 13.964/2019	<p><i>Decisão:</i> Inconstitucionalidade parcial por arrastamento quanto ao prazo de 30 dias para a instalação dos juízes das garantias.</p>
Inciso VI do Art. 3º-B do CPP	<p><i>Decisão:</i> Interpretação conforme para prever que o exercício do contraditório será preferencialmente em audiência pública e oral.</p>
Inciso VII do Art. 3º-B do CPP	<p><i>Decisão:</i> Interpretação conforme para permitir que o juiz deixe de realizar a audiência em caso de risco para o processo ou a diferir se necessário.</p>
Inciso XIV do Art. 3º-B do CPP	<p><i>Decisão:</i> Por maioria, inconstitucionalidade declarada, com interpretação conforme para estabelecer que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia.</p> <p><i>Ministro Vencido:</i> Edson Fachin.</p>

Dispositivo original	Interpretação do STF
§ 1º do Art. 3º-B do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para estabelecer que o preso em flagrante ou por mandado de prisão provisória será apresentado ao juiz das garantias em 24 horas, podendo ser realizada por videoconferência em casos excepcionais.
§ 2º do Art. 3º-B do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para permitir novas prorrogações do inquérito por decisão fundamentada e que a inobservância do prazo não implica revogação automática da prisão preventiva.
<i>Caput</i> do Art. 3º-C do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para excluir a aplicação do juiz das garantias a processos de competência originária dos tribunais, tribunal do júri, casos de violência doméstica e infrações penais de menor potencial ofensivo.
Segunda parte do <i>caput</i> do Art. 3º-C do CPP	<i>Decisão:</i> Por maioria, inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa” com interpretação conforme para estabelecer que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia. <i>Ministro Vencido:</i> Edson Fachin.
§ 1º do Art. 3º-C do CPP	<i>Decisão:</i> Por maioria, inconstitucionalidade do termo “Recebida” e interpretação conforme para que questões pendentes sejam decididas pelo juiz de instrução e julgamento. <i>Ministro Vencido:</i> Edson Fachin.

Dispositivo original	Interpretação do STF
§ 2º do Art. 3º-C do CPP	<i>Decisão:</i> Por maioria, inconstitucionalidade do termo “recebimento” e interpretação conforme para que o juiz de instrução e julgamento reexamine medidas cautelares após o oferecimento da denúncia. <i>Ministro Vencido:</i> Edson Fachin.
§§ 3º e 4º do Art. 3º-C do CPP	<i>Decisão:</i> Inconstitucionalidade com redução de texto e interpretação conforme para transferir autos ao juiz de instrução e julgamento.
<i>Caput</i> do Art. 3º-D do CPP	<i>Decisão:</i> Inconstitucionalidade declarada por unanimidade.
Parágrafo único do Art. 3º-D do CPP	<i>Decisão:</i> Inconstitucionalidade formal declarada por unanimidade.
Art. 3º-E do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para estabelecer que o juiz das garantias será investido conforme normas de organização judiciária, observando critérios objetivos.
<i>Caput</i> do Art. 3º-F do CPP	<i>Decisão:</i> Constitucionalidade declarada por unanimidade.
Parágrafo único do Art. 3º-F do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para garantir a divulgação de informações sobre prisões assegurando a efetividade da persecução penal, direito à informação e dignidade do preso.
<i>Caput</i> do Art. 28 do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para submeter arquivamento de inquéritos pelo Ministério Público ao juiz competente, com comunicação às partes envolvidas e possibilidade de revisão pelo Procurador-Geral ou instância de revisão ministerial. <i>Ministro Vencido:</i> Alexandre de Moraes quanto à revisão automática.

Dispositivo original	Interpretação do STF
§ 1º do Art. 28 do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para permitir que a autoridade judicial também possa submeter o arquivamento à revisão ministerial em casos de ilegalidade patente
Arts. 28-A, <i>caput</i> , incisos III, IV e §§ 5º, 7º e 8º do CPP	<i>Decisão:</i> Constitucionalidade declarada por unanimidade.
§ 5º do Art. 157 do CPP	<i>Decisão:</i> Inconstitucionalidade declarada por maioria. <i>Ministro Vencido:</i> Cristiano Zanin quanto à interpretação conforme.
<i>Caput</i> do Art. 310 do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para permitir audiência de custódia por videoconferência em casos urgentes.
§ 4º do Art. 310 do CPP	<i>Decisão:</i> Interpretação conforme para avaliar prorrogação excepcional do prazo ou realização por videoconferência, sem prejuízo da decretação imediata de prisão preventiva.
Regra de Transição	<i>Decisão:</i> A eficácia da lei não modifica a competência dos juízos em ações penais já instauradas na implementação do juiz das garantias.

Conforme se verifica, o Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação de que os atos do Ministério Público na condução de investigações penais devem passar por controle judicial. Com isso, busca-se garantir a conformidade das investigações com a sistemática legal, bem como proteger direitos individuais e evitar arbitrariedades.

Das limitações da atuação do Juiz das Garantias

O art. 3º-C, *caput*, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, delimitou a competência do juiz das garantias, abrangendo todas

as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo. Estabeleceu, ainda, que a competência do juiz das garantias cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, conforme o art. 399 do CPP.

Foi verificado que o texto original do artigo continha um erro de redação (“erro legístico”), implicando a necessidade de restrição da competência do juiz das garantias para que cesse com o oferecimento da denúncia, em vez de com o seu recebimento.

Além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, foi verificado que a nova sistemática do juiz das garantias não é compatível com os seguintes procedimentos especiais: (i) Lei nº 8.038/1990, relativa aos processos de competência originária dos tribunais; (ii) os processos julgados pelo tribunal do júri; e (iii) os casos de violência doméstica e familiar.

Para sanar as incompatibilidades e erros, o STF estabeleceu interpretação conforme para a primeira parte do *caput* do art. 3º-C do CPP, de modo a esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:

- a) processos de competência originária dos tribunais, regidos pela Lei 8.038/1990;
- b) processos do Tribunal do Júri;
- c) casos de violência doméstica e familiar; e
- d) infrações penais de menor potencial ofensivo.

A decisão de restringir a aplicação das normas relativas ao Juiz de Garantias reflete uma ponderação cuidadosa sobre a eficácia e a adequação do papel do magistrado em diferentes contextos jurídicos, especialmente sobre a necessidade de preservar a celeridade e a efetividade processual, bem como a complexidade e as particularidades inerentes a essas situações.

Nos processos originários dos tribunais, a manutenção da estrutura tradicional de julgamento pode ser crucial para assegurar a solidez e a unicidade das decisões, evitando possíveis divergências que poderiam surgir com a presença de um Juiz de Garantias. No contexto dos processos do tribunal do júri, a natureza participativa desse tribunal exige uma dinâmica específica, em que a presença do Juiz de Garantias poderia interferir no equilíbrio entre as partes e no desfecho imparcial do julgamento.

Quanto aos casos de violência doméstica, a sensibilidade e a urgência dessas questões demandam uma abordagem ágil e especializada,

em que a intervenção direta do Juiz das Garantias poderia retardar procedimentos de proteção à vítima.

Já nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a simplicidade e a rapidez dos processos exigem uma gestão ágil e desburocratizada, fatores que poderiam ser impactados pela inclusão do Juiz de Garantias.

Portanto, a delimitação do alcance da atuação do Juiz das Garantias, nos casos indicados, foi definida como medida que visa a equilibrar a proteção dos direitos individuais do acusado com a eficiência e a rapidez da justiça, considerando as peculiaridades e as exigências de cada tipo de processo.

Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 02/2024

O Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/2VP nº 02/2024, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, estabelece um fluxograma para a comunicação ao juiz natural sobre a instauração de procedimentos investigatórios criminais no âmbito do Ministério Público, em conformidade com as determinações do STF nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Os dispositivos principais tratados no referido Ato, em síntese, são os seguintes:

Competência e Comunicação ao Juiz Natural (art. 2º)	O Ministério Público deve comunicar eletronicamente ao juiz natural a instauração de procedimentos investigatórios, incluindo a Portaria e informações sobre sigilo e acesso aos documentos.
Acesso e Intimação (arts. 3º e 4º)	O juiz natural pode requerer acesso completo ao procedimento investigatório. Caso necessário, o Ministério Público deverá fornecer um hiperlink para acesso aos documentos.
Medidas Cautelares e Ação Penal (art. 5º e §§§ 1º a 3º)	Requerimentos de medidas cautelares ou ações penais devem ser apresentados eletronicamente ao juízo prevento. A distribuição original do procedimento investigatório será ajustada conforme necessário.

Direito de Defesa (arts. 6º e 7º)	Advogados ou defensores públicos podem solicitar acesso a todos os elementos informativos e provas, que será garantido pelo Ministério Público através de um hiperlink restrito.
Aplicação e Limitações (arts. 8º, 9º e 10)	A denúncia resultante de um procedimento investigatório ou de um procedimento semelhante deve ser apresentada ao juízo prevento, que foi definido no momento da distribuição da Portaria inicial que instaurou o procedimento investigatório. Isso deve ser feito mesmo que as unidades judiciárias do Juiz das Garantias ainda não tenham sido instaladas.
	As disposições do ato não se aplicam a processos de competência originária dos tribunais superiores, tribunais do júri, juizados de violência doméstica e juizados especiais criminais, conforme excluído pelo STF.
Entrada em Vigor:	O ato entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, com a implementação imediata de suas disposições, salvo as unidades do Juiz das Garantias, que serão aplicadas quando estabelecidas.

O cotejo entre o Ato Normativo e a Decisão do STF no bojo das ADI:

Dispositivo	Decisão STF	Ato Normativo Conjunto
Competência do Juiz das Garantias:	O STF determinou que o Juiz das Garantias deve ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal, conforme o inciso IV do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.	O Ato Normativo regulamenta o fluxograma de comunicação ao juiz natural (que atuará como Juiz das Garantias) sobre a instauração de procedimentos investigatórios criminais, em conformidade com a decisão do STF.
Exclusão da Atuação do Juiz das Garantias em Certos Casos:	O STF excluiu a atuação do Juiz das Garantias em processos de competência originária dos Tribunais, dos Tribunais do Júri, dos Juizados da Violência Doméstica e dos Juizados Especiais Criminais.	O Art. 10 do Ato Normativo reafirma essa exclusão, especificando que as disposições do ato não se aplicam a esses casos, conforme a decisão do STF.
Prazo de Comunicação ao Juiz Natural:	O STF fixou um prazo de 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para que os representantes do Ministério Público passassem a comunicar ao juiz natural todos os procedimentos de investigação criminal, sob pena de nulidade.	O Ato Normativo define os procedimentos detalhados para que o Ministério Público comunique eletronicamente a instauração de investigações criminais ao juiz natural, garantindo o cumprimento do prazo estipulado pelo STF.

Dispositivo	Decisão STF	Ato Normativo Conjunto
Implementação do Juiz das Garantias:	A decisão do STF foi clara ao estabelecer a necessidade de implementação do Juiz das Garantias, mas reconheceu que em algumas jurisdições ainda não foi efetivada essa figura judicial.	O Ato normativo dispõe que as denúncias devem ser apresentadas ao juízo prevento, mesmo que as unidades do Juiz das Garantias ainda não tenham sido instaladas, assegurando a continuidade do processo investigatório conforme a decisão do STF.
Direito de Acesso do Investigado e do Defensor:	O STF reforçou a importância do direito de acesso do investigado e de seu defensor a todos os elementos informativos e provas produzidas no curso da investigação criminal.	O Ato Normativo detalha os procedimentos para garantir esse direito de acesso, incluindo a criação de hiperlinks para compartilhamento de documentos e informações com a defesa.

Como é possível constatar, as disposições contidas no Ato Normativo Conjunto nº 02/2024, editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela Segunda Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral da Justiça, visam a dar cumprimento e efetividade às determinações emanadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

O referido ato normativo disciplina o fluxograma de comunicação ao juiz natural sobre a instauração de procedimentos investigatórios criminais no âmbito do Ministério Público, em conformidade com o disposto no art. 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Embora o Procurador-Geral de Justiça não tenha

participado diretamente da edição do mencionado ato, é imperativo que o Ministério Público adote os mecanismos necessários para assegurar a observância dos parâmetros estabelecidos, de modo a garantir a legalidade e a regularidade das comunicações e do acesso às investigações criminais, em consonância com as diretrizes traçadas pelo Supremo Tribunal Federal.

A atuação coordenada entre os órgãos jurisdicionais e o Ministério Público é essencial para o cumprimento das novas disposições processuais, reafirmando o compromisso com a transparência e a fiscalização das atividades investigatórias.

III

Considerando o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que devem ser implementadas as medidas institucionais necessárias à efetivação dos deveres dos órgãos de execução com atribuição em matéria criminal, a respeito da implementação do Ato Normativo TJ/CGJ nº 02/2024, observadas, ademais, as exceções que veicula.

In casu, o objeto de análise diz respeito ao arquivamento da investigação, à interposição de recurso pela vítima e a quem compete encaminhar, nesse caso, a irrisignação ao Procurador-Geral de Justiça, o qual detém atribuição para conhecer do recurso contra o arquivamento.

A comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, dos recursos apresentados contra decisões de arquivamento em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve ser entendida inicialmente à luz do que estabelece a Resolução GPGJ nº 2.573, de 2024, editada sob os auspícios das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

A Resolução GPGJ nº 2.573, de 2024, estabelece os procedimentos a serem seguidos para a comunicação das decisões de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos de investigação criminal ou quaisquer elementos informativos similares. Conforme disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, o membro do Ministério Público que decidir pelo arquivamento, deve comunicar essa decisão à vítima, ao investigado e à autoridade policial, sendo que a comunicação ao juízo competente só deve ocorrer após a confirmação de que todas as partes foram devidamente informadas, devendo estar acompanhado de manifestação da vítima ou de informação de que deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, *verbis*:

Art. 2º - Ao decidir fundamentadamente pelo arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o membro

do Ministério Público adotar as providências de comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

Parágrafo único – A comunicação ao juízo somente será realizada após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento das comunicações previstas no *caput* e de manifestação da vítima ou após decurso do prazo sem manifestação.

Como se constata, a comunicação ao juízo deve ser realizada após as comunicações de estilo, o que permitirá que o magistrado afira o interesse, ou não, da vítima em ver a decisão de arquivamento revista pelo Procurador-Geral de Justiça. Ainda que haja silêncio da vítima, o magistrado pode entender que a revisão é necessária, de modo que ele próprio pode vir a provocá-la. No que se refere à revisão das decisões de arquivamento, a Resolução define que o Procurador-Geral de Justiça é a autoridade responsável por essa tarefa.

Art. 7º - O Procurador-Geral de Justiça exercerá a revisão da decisão de arquivamento do inquérito policial, do procedimento de investigação criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, em caso de recurso da vítima ou de provocação pelo juiz competente, na forma dos artigos seguintes.

Essa atribuição será exercida seja por provocação do juiz competente ou por recurso da vítima, cabendo ao Procurador-Geral em ambos os casos revisar a decisão, com a possibilidade de mantê-la, reformá-la ou até mesmo designar outro membro do Ministério Público para atuar no caso, conforme previsto no art. 9º da Resolução, *verbis*:

Art. 9º - O Procurador-Geral de Justiça, ao ser instado a rever a decisão de arquivamento, receberá o procedimento investigatório e poderá:

I – mantê-la; ou

II – reformá-la, podendo designar outro membro do Ministério Público para atuar no caso.

§ 1º - O Procurador-Geral de Justiça, antes de decidir por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, poderá determinar ou requisitar diligências investigatórias.

§ 2º - Mantido o arquivamento, o Procurador-Geral de Justiça, após a notificação da vítima, realizada na forma dos artigos antecedentes, encaminhará os autos ao juízo competente.

Ao fim da revisão de arquivamento, novas comunicações devem ser realizadas, tanto à vítima como ao juízo competente, de modo que ambos tenham conhecimento da manifestação final do Ministério Público a respeito da temática.

À luz dessas considerações de ordem propedêutica, observa-se que, na sistemática da Resolução GPGJ n. 2573, de 2024, o juízo recebe a comunicação do arquivamento após a manifestação de interesse da vítima em relação à sua revisão, ou não, e antes da manifestação do Procurador-Geral de Justiça a respeito dessa revisão. Em rigor lógico, seria possível que o próprio juízo encaminhasse a manifestação da vítima à revisão, *modus operandi* que, frise-se, tem sido ordinariamente adotado pelos magistrados. Mas esse encaminhamento é obrigatório?

A sistemática vigente assegura a dois atores distintos a formulação do pedido de revisão do arquivamento: o juízo e a vítima. Quando o juízo entende que a decisão deve ser revista, cabe a ele proceder ao encaminhamento. Quando a vítima almeja que tal seja feito, melhor seria que o próprio juízo realizasse esse encaminhamento, de modo a assegurar a operatividade máxima do seu direito, bem como que a revisão da decisão seja conduzida de maneira célere e eficaz, conforme os princípios de proteção às mulheres em situação de violência, o que também caminhará de braços dados com o princípio da razoável duração do processo (CRFB/1988, Art. 5., LXXXVIII). No entanto, à míngua de regra expressa de competência que assim o determine, é tarefa assaz difícil censurar o comportamento do juízo que devolva o expediente à Promotoria de Justiça de origem para que ela própria providencie a remessa ao Procurador-Geral de Justiça.

A constatação anterior, à evidência, não obsta que sejam realizadas tratativas, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo a uniformizar procedimentos, de modo a alcançar níveis ótimos de eficiência e celeridade, em prol não só da vítima como das próprias estruturas estatais de poder.

III

Considerando o exposto, esta Consultoria Jurídica entende que:

(a) à míngua de regra expressa estabelecendo a competência do juízo, embora preferível, de encaminhar ao Procurador-Geral de justiça o recurso da vítima contra a decisão de arquivamento, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o Promotor de Justiça que decidiu pelo arquivamento, caso receba os autos, deve fazê-lo;

(b) seria aconselhável estabelecer um diálogo institucional, com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de modo a uniformizar a sistemática de encaminhamento.

EMERSON GARCIA

Consultor Jurídico